



PROCURADORIA GERAL - ADMINISTRATIVO
PARECER Nº 550, de 12 de Agosto de 2026

Processo Administrativo nº 16.570/2026. Direito Administrativo. Licitações e contratos. Política Municipal de Parcerias com a Iniciativa Privada. Lei Municipal nº 4.530/2026. Nova Rua Coberta de Gramado. Patrocínio com encargo de execução integral de obra. Contrapartida mediante cessão temporária de direitos de associação de marca – *naming rights*, uso institucional do espaço e sinalização visual. Concorrência eletrônica. Critério de maior aporte financeiro adicional. Análise da fase preparatória. Artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021. Possibilidade de prosseguimento condicionada ao atendimento de ressalvas.

I- RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se do Processo Administrativo nº 16.570/2026, instaurado com a finalidade de viabilizar a seleção de pessoa jurídica patrocinadora para a execução integral, às suas expensas e sob sua responsabilidade técnica e financeira, das obras de implantação da Nova Rua Coberta de Gramado, mediante contrapartida consistente na cessão temporária de direitos de associação de marca – *naming rights* –, uso institucional do espaço e instalação de sinalização visual.

A contratação encontra fundamento especial na Lei Municipal nº 4.530/2026, que instituiu a política municipal de parcerias com a iniciativa privada para qualificação de bens e eventos públicos, prevendo a possibilidade de utilização de direitos de nomeação como contrapartida econômica.

O processo já foi anteriormente submetido à análise desta Procuradoria-Geral do Município, tendo sido expedidos os Despachos nº 155/2026 e nº 177/2026, nos quais foram apontadas providências necessárias à adequada instrução da fase preparatória, envolvendo, entre outras questões, o aperfeiçoamento do Estudo Técnico Preliminar, a definição da modalidade e do critério de seleção, a revisão do Termo de Referência, a elaboração das minutas contratuais, a disciplina dos direitos dos concessionários existentes na Rua Coberta, a realização de eventos públicos durante o período de vigência da parceria, a sinalização do espaço durante a execução da obra e a compatibilização dos documentos que integram o procedimento.

Após as diligências determinadas, a Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Parcerias Estratégicas apresentou o Ofício nº 129/2026, informando as providências adotadas para atendimento ao Despacho nº 177/2026, inclusive quanto à análise dos impactos socioeconômicos, ciência às Secretarias da Fazenda e do Turismo, adequação dos prazos do edital, revisão do contraditório e ampla defesa, uniformização do prazo de retirada das identificações e previsão de regras relativas à sinalização durante eventos públicos.





Posteriormente, foram elaboradas pela Área de Compras e Licitações as minutas do Edital de Concorrência Eletrônica, do Contrato de Patrocínio com Encargo Direto para Execução Integral de Obra Civil – Contrato 1 – e do Contrato de Cessão Temporária de Direitos de Associação de Marca (Naming Rights), Uso Institucional e Sinalização Visual – Contrato 2.

O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência também foram atualizados, passando a integrar o conjunto documental submetido à análise jurídica.

Por meio do Ofício nº 511/2026, de 12 de agosto de 2026, a Área de Compras, Licitações e Contratos encaminhou os autos novamente a esta Procuradoria-Geral, requerendo o parecer previsto no artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 e formulando, ainda, questionamento específico quanto ao prazo mínimo a ser observado entre a divulgação do edital e a apresentação das propostas.

O processo administrativo instrutório encontra-se instruído com os seguintes documentos principais apresentados pelas secretarias competentes:

- a) Estudo Técnico Preliminar (ETP), elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Parcerias Estratégicas;
- b) Termo de Referência (TR), contendo as especificações técnicas, escopo da obra, obrigações, matriz de alocação de riscos e regras de fiscalização;
- c) Memorial de Avaliação Econômica e Estudo de Proporcionalidade da Parceria (Anexo II do Edital);
- d) Anexo V com o Relatório Fotográfico do Estado Atual da Rua Coberta;
- e) Projeto Arquitetônico Básico, memoriais descritivos, orçamentos, composições de custos e cronograma físico-financeiro da obra, juntamente com o Termo de Doação do projeto e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) correspondente;
- f) Indicações formais dos agentes públicos responsáveis pela gestão e fiscalização contratual nos Ciclos Obra e *Naming Rights*;
- g) Legislação municipal aplicável ao projeto, notadamente a Lei Municipal nº 4.434/2025 (desafetação do trecho), a Lei Municipal nº 4.530/2026 (Lei de *Naming Rights*), a Lei Municipal nº 4.443/2025 e a Lei Complementar nº 10/2025;
- h) Manifestações formais e notificações exaradas pelas Secretarias Municipais de Turismo e da Fazenda;
- i) Minuta do Edital de Concorrência Eletrônica e minutas dos instrumentos contratuais autônomos para Execução da Obra (Contrato 1) e Cessão de Direitos de *Naming* (Contrato 2).

É o relatório.

II – DA NECESSIDADE DE PARECER:

Este parecer é emitido em obediência do artigo 53, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, relacionando-se exclusivamente aos aspectos jurídicos que norteiam o tema





apresentado para verificação, visto que não cabe a área jurídica municipal analisar questões técnicas, mercadológicas ou de conveniência e oportunidade.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

III.1 - DO CUMPRIMENTO DAS RESSALVAS ANTERIORES:

Da análise comparativa da documentação atualizada com as determinações constantes dos Despachos nº 155/2026 e nº 177/2026, verifica-se que as providências anteriormente determinadas foram substancialmente atendidas, inclusive quanto à complementação dos estudos, ciência às Secretarias diretamente impactadas, adequação dos prazos procedimentais, disciplina do contraditório e ampla defesa, uniformização do prazo para retirada das identificações, proteção dos direitos dos concessionários e demais usuários do espaço, sinalização durante a execução da obra e compatibilização da identidade visual da patrocinadora com os eventos públicos.

As pendências remanescentes concentram-se, portanto, nos ajustes específicos indicados neste parecer.

III. 2 - DOS DOCUMENTOS PREPARATÓRIOS:

Inicialmente, cabe instar que as contratações públicas buscam atender ao interesse público com a melhor qualidade, o menor custo e menos impacto ambiental.

Para tanto, o artigo 18, da Lei n.º 14.133/21 estabelece procedimentos a serem adotados na fase de planejamento do processo licitatório.

No presente caso, a requerente apresenta Estudo Técnico Preliminar elaborado por servidor lotado na Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Parcerias Estratégicas, vistado pelo Secretário da Pasta contratante, cuja avaliação cabe, em razão da especialidade que contém, à própria área de origem, competindo à esfera jurídica apenas consignar que, aparentemente, observa as recomendações contidas no parágrafo 1º do artigo 18, antes referido.

Em atenção ao art. 12, VII, e ao art. 18, § 1º, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, a secretaria demandante informa na seção 2 do ETP o registro formal da contratação no Plano de Contratações Anual (PCA) do Município referente ao exercício corrente.

O impacto ambiental e o desenvolvimento sustentável foram tratados no seu item 12.

Da mesma forma, acostam Termo de Referência conforme os requisitos legais, apontando critérios de qualificação técnico-operacional a serem observados, constando o objeto e estabelecendo as condições de execução, pagamento, exigência de garantia contratual, normas técnicas a observar, etc.

A matriz de risco está alocada no item 8 do Termo de Referência.

O certame em comento tem fundamento no seguinte quadro normativo:





a) Lei Municipal nº 4530, de 19 de Maio de 2026, de natureza específica, que institui política municipal de parcerias com a iniciativa privada para qualificação de bens e eventos públicos e autoriza a cessão de direitos de nomeação (naming rights) como contrapartida econômica;

b) Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), aplicada subsidiariamente quanto a princípios licitatórios;

c) Decreto Municipal nº 1.239, de 23 de março de 2023, que regulamenta os procedimentos e normas específicas sobre Licitações e Contratos Administrativos, a partir da Lei Federal nº 14.133;

d) Lei Municipal nº 2.667, de 20 de maio de 2008 (Lei de Publicidade do Município de Gramado), aplicável à placa de identificação e eventuais elementos visuais;

e) Lei Municipal nº 4.434, de 24 de Junho de 2025, que desafetou o trecho da Rua Madre Verônica;

f) Lei Complementar nº 10 de 19 de dezembro de 2025, que regulamentou as características arquitetônicas predominantes do Município de Gramado;

g) Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e Decreto Federal nº 11.129/2022, aplicáveis quanto aos requisitos de integridade do patrocinador;

h) Código Civil, especialmente o artigo 618, sem prejuízo das demais garantias legais, contratuais e de fabricante aplicáveis.

A Diretoria de Licitações e Contratos, no ofício n.º 511/2026, questiona especificamente se seria juridicamente admissível prazo de 15 (quinze) dias úteis ou se deverá ser observado prazo de 35 (trinta e cinco) dias úteis para apresentação das propostas.

O artigo 55 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece disciplina diferenciada conforme a natureza do objeto e o critério de julgamento.

Considerando que a Lei Municipal nº 4.530/2026 não estabelece prazo mínimo específico para apresentação das propostas e que a Lei Federal nº 14.133/2021 é aplicável subsidiariamente ao procedimento, mostra-se juridicamente mais adequada a adoção do prazo mínimo de 35 (trinta e cinco) dias úteis, correspondente ao prazo mais amplo previsto no artigo 55, inciso II, alínea 'd', para contratações de maior complexidade envolvendo obras e serviços, solução que melhor se compatibiliza com a natureza do objeto e com os princípios da competitividade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa.

No caso concreto, não se trata de alienação mediante leilão nem de simples disputa de maior lance. A proposta pressupõe a assunção integral de obrigação de executar obra estimada em aproximadamente R\$ 11,95 milhões, com análise de projetos, custos, riscos, garantias, cronograma e viabilidade econômica pelo interessado. O próprio Ofício nº 511/2026 reconhece que a formulação da proposta exige análise do Projeto Arquitetônico Básico e orçamento dos custos da obra.

Por consequência, opina-se pela adoção do prazo mínimo de 35 (trinta e cinco) dias úteis, contado da divulgação do edital, nos termos do artigo 55, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021.





A solução, além de juridicamente mais segura, assegura tempo razoável para que os potenciais interessados examinem um empreendimento de elevada complexidade técnica e econômica, reduzindo riscos de restrição à competitividade, pedidos de prorrogação e impugnações futuras.

III.3 - DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO

A Lei Municipal nº 4.530/2026 constitui fundamento especial da parceria e, conforme indicado no próprio Termo de Referência, admite como critério objetivo de seleção o maior valor de aporte, além de outros parâmetros definidos pela legislação municipal.

A minuta do edital, contudo, denomina o critério adotado como “maior retorno econômico, traduzido no maior aporte financeiro adicional”.

A redação merece ajuste.

Isso porque, no âmbito específico da Lei Federal nº 14.133/2021, a expressão “maior retorno econômico” possui conceito jurídico próprio. O artigo 39 da Lei Federal estabelece que esse critério é utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, baseado na economia gerada para a Administração e na remuneração proporcional à economia efetivamente obtida.

O modelo ora analisado não corresponde a contrato de eficiência. A variável competitiva consiste no valor financeiro adicional que o patrocinador se propõe a aportar ao Município, além de assumir integralmente o encargo fixo de execução da obra. O próprio Termo de Referência confirma que o aporte adicional é a única variável competitiva do certame.

Consequentemente, para evitar confusão entre institutos jurídicos distintos, recomenda-se que o edital, o Termo de Referência e as duas minutas contratuais deixem de qualificar tecnicamente o critério como “maior retorno econômico” nos moldes da Lei Federal nº 14.133/2021, adotando-se a denominação:

“maior aporte financeiro adicional, nos termos do artigo 8º, §1º, inciso IV, da Lei Municipal nº 4.530/2026”.

Poderá ser esclarecido que o procedimento utilizará subsidiariamente as normas procedimentais da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 1.239/2023, sem equiparar o critério municipal de maior aporte financeiro ao critério federal de maior retorno econômico previsto no artigo 39 da Lei nº 14.133/2021.

A correção deverá ser realizada de forma uniforme no preâmbulo, no objeto, nos critérios de julgamento e nas minutas dos Contratos 1 e 2.

III.4 - DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO:

As minutas de edital e contrato juntadas contêm as cláusulas obrigatórias e estabelecidas pelo artigo 92, da Lei n.º 14.133/2021, além de observarem o Decreto Municipal n.º 1.239/2023 e a Ordem Municipal de Serviço n.º 01/2025.





todavia, devem ser ajustados alguns pontos a fim de respeitar as orientações do presente parecer:

a) substituir, de forma uniforme no Edital, Termo de Referência e minutas contratuais, a denominação do critério de julgamento de “maior retorno econômico” por “maior aporte financeiro adicional, nos termos do artigo 8º, §1º, inciso IV, da Lei Municipal nº 4.530/2026”, esclarecendo a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 14.133/2021;

b) estabelecer no preâmbulo do Edital prazo mínimo de 35 (trinta e cinco) dias úteis entre a divulgação e a apresentação das propostas, com fundamento subsidiário no artigo 55, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal nº 14.133/2021;

c) revisar as cláusulas sancionatórias das minutas dos Contratos 1 e 2, de modo que a apuração das infrações, aplicação das penalidades, prazos de defesa, recursos e competências administrativas observem o regime dos artigos 155 a 168 da Lei Federal nº 14.133/2021 e a regulamentação municipal aplicável, evitando-se a instituição de rito único ou prazo uniforme para penalidades submetidas a procedimentos distintos;

d) compatibilizar as Cláusulas 4.3 e 10.5 do Contrato 2, deixando expresso que eventual mecanismo de compensação temporal não poderá, em nenhuma hipótese, resultar em vigência total dos direitos de naming superior ao limite máximo de 20 (vinte) anos estabelecido pela Lei Municipal nº 4.530/2026;

e) certificar a existência de justificativa técnica expressa para fixação da garantia de execução do Contrato 1 no percentual de 10% do valor de referência, considerando a complexidade técnica e os riscos concretos da contratação, nos termos do artigo 98 da Lei Federal nº 14.133/2021;

f) excluir do item 7.13 do Edital a previsão genérica de apresentação de “amostra”, bem como outras disposições padronizadas incompatíveis com o objeto, salvo justificativa técnica específica;

g) conferir se as minutas dos Contratos 1 e 2 reproduzem integralmente as obrigações previstas no Termo de Referência quanto à preservação dos direitos dos atuais concessionários e demais usuários da Rua Coberta, à comunicação prévia das intervenções, à adequada sinalização e segurança durante a execução da obra e à compatibilização da sinalização da patrocinadora com os eventos públicos e demais atividades autorizadas pelo Município, conforme determinado nos Despachos nº 155/2026 e nº 177/2026.

IV – DA FISCALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO:

O artigo 104, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, confere à Administração Pública, dentre outras, a prerrogativa de fiscalizar a execução de seus contratos.

Para tanto, é recomendável que sejam designados servidores com conhecimento na área de que trata o objeto contratual e que sejam capacitados com frequência, a fim de evitar eventuais falhas no decorrer da contratação, salientando-se que a nomeação de funcionários sem a qualificação necessária poderá caracterizar erro grosseiro e ensejar a responsabilidade solidária do gestor que os indicou.

Nesse sentido:





“1.13. com arrimo no art. 4º, da Portaria Segecex 13/2011, dar ciência ao Distrito Sanitário Especial Indígena do Tocantins (DSEI-TO) de que a **fiscalização de contratos regidos pela Lei 8.666/1993 é prerrogativa legal (art. 58, inciso III, e art. 67, da Lei 8.666/1993), relevante e indispensável à boa gestão dos órgãos e entidades públicas, valoriza o gasto público e contribui para a eficiência e efetividades de ações governamentais, e que a negligência de fiscais de contrato designados pela Administração atrai para si a responsabilidade por eventuais danos que poderiam ser evitados, assim não exime o gestor que designa pessoa inapta a exercer tal encargo ou não supervisiona aquele que procede de maneira omissa ou improba**([Acórdão 3641/208-TCU-Segunda Câmara](#), [Acórdão 2913/2012-TCU-Plenário](#)), in Acórdão n.º 9240, Processo n.º 009.003/2016-9, 2ª Câmara, TCU, Rel. Ana Arraes, j. 16/08/2016) – grifou-se

As indicações contidas no presente feito, portanto, são de responsabilidade dos(as) gestores(as) das Pastas requisitantes.

Como o Município alterou a redação original do artigo 8º, inciso I, do Decreto Municipal n.º 1.239/2023, através do Decreto n.º 1.640/2024, passando a exigir que apenas o Agente de Contratação seja servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes do Município, as indicações para as funções de gestão e fiscalização contratual contêm ocupantes de cargos comissionados, o que, em tese, preenche o requisito da palavra “preferencialmente”, agora integrante do inciso II do aludido artigo 8º.

Em comentários ao artigo 7º, da Nova Lei de Licitações, encontra-se:

“Este artigo trata do novo perfil das pessoas integrantes da equipe de apoio ou dos membros das comissões de contratação, cuja finalidade é demonstrar que a matéria deve ser encarada como ‘de Estado’, e não do governo de plantão.” (ALMEIDA, Bruno Verzani L. de, e outros. Nova Lei de Licitações. 2ª ed., p. 104)

O posicionamento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que o artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021 utiliza a expressão “preferencialmente” no sentido de obrigatoriedade, regra. Logo, quando as indicações não obedecerem a tal comando, a autoridade administrativa deve justificar a designação de servidores temporários ou comissionados.

Veja-se:

“Outro requisito estabelecido pela Lei 14.133/2021 para designar agentes públicos para o desempenho de funções essenciais nas contratações e que eles sejam, preferencialmente, servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública. A Lei torna exceção (a ser, portanto, motivada) a designação de servidores temporários ou ocupantes de cargos em comissão que não sejam servidores de carreira.” (Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª ed. p. 158)





Sendo assim, as Secretarias requisitantes esclareceram, no Item 12 do Termo Referencial, que não possuem servidores efetivos suficientes para o exercício dessas funções.

Consequentemente, repete-se, em tese, as indicações estão conforme a nova redação do artigo 8º, do Decreto Municipal n.º 1.239/2023, e justificadas.

V – DA AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO PARECER

Antes de finalizar a presente manifestação, informa-se que não possui caráter vinculativo, podendo, a autoridade municipal, dentro de sua discricionariedade, acatar, ou não, a orientação. Entretanto, o seguimento do processo sem a observância dos aspectos legais será de sua responsabilidade exclusiva, podendo configurar erro grosseiro, se não motivado, consoante o Acórdão n.º 2503/2024, do Tribunal de Contas da União.

VI - DA CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo licitatório, visto que a fase preparatória se encontra suficientemente instruída para o controle prévio de legalidade, **condicionando-se**, contudo, a publicação do edital ao prévio atendimento das seguintes ressalvas:

a) substituir, de forma uniforme no Edital, Termo de Referência e minutas contratuais, a denominação do critério de julgamento de “maior retorno econômico” por “maior aporte financeiro adicional, nos termos do artigo 8º, §1º, inciso IV, da Lei Municipal nº 4.530/2026”, esclarecendo a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 14.133/2021;

b) estabelecer no preâmbulo do Edital prazo mínimo de 35 (trinta e cinco) dias úteis entre a divulgação e a apresentação das propostas, com fundamento no artigo 55, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal nº 14.133/2021;

c) revisar as cláusulas sancionatórias das minutas dos Contratos 1 e 2, de modo que a apuração das infrações, aplicação das penalidades, prazos de defesa, recursos e competências administrativas observem o regime dos artigos 155 a 168 da Lei Federal nº 14.133/2021 e a regulamentação municipal aplicável, evitando-se a instituição de rito único ou prazo uniforme para penalidades submetidas a procedimentos distintos;

d) compatibilizar as Cláusulas 4.3 e 10.5 do Contrato 2, deixando expresso que eventual mecanismo de compensação temporal não poderá, em nenhuma hipótese, resultar em vigência total dos direitos de naming superior ao limite máximo de 20 (vinte) anos estabelecido pela Lei Municipal nº 4.530/2026;

e) certificar a existência de justificativa técnica expressa para fixação da garantia de execução do Contrato 1 no percentual de 10% do valor de referência, considerando a complexidade técnica e os riscos concretos da contratação, nos termos do artigo 98 da Lei Federal nº 14.133/2021;

f) excluir do item 7.13 do Edital a previsão genérica de apresentação de “amostra”, bem como outras disposições padronizadas incompatíveis com o objeto, salvo justificativa técnica específica;





g) realizar revisão final do edital para retirada de cláusulas provenientes de modelos padronizados que não guardem pertinência com a contratação especial ora analisada;

h) conferir a integralidade e a correspondência de todos os anexos referenciados no Edital, certificando-se nos autos que as versões do ETP, Termo de Referência, Projeto Arquitetônico Básico, Memorial de Avaliação Econômica, Registro Fotográfico, modelos de declarações e minutas dos Contratos 1 e 2 correspondem aos documentos efetivamente disponibilizados aos interessados;

i) conferir se as minutas dos Contratos 1 e 2 reproduzem integralmente as obrigações previstas no Termo de Referência quanto à preservação dos direitos dos atuais concessionários e demais usuários da Rua Coberta, à comunicação prévia das intervenções, à adequada sinalização e segurança durante a execução da obra e à compatibilização da sinalização da patrocinadora com os eventos públicos e demais atividades autorizadas pelo Município, conforme determinado nos Despachos nº 155/2026 e nº 177/2026;

j) submeter à conferência da Secretaria Municipal da Fazenda a forma prevista para ingresso, contabilização, destinação e utilização do aporte financeiro adicional, especialmente quanto à previsão de depósito em conta ou fundo de destinação vinculada, certificando sua compatibilidade com a legislação orçamentária e financeira aplicável.

Em sendo dado andamento ao intento licitatório, deverá ser divulgado e mantido inteiro teor do edital e de seus anexos, bem como do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Diário Oficial Municipal, nos termos do artigo 54, *caput* e parágrafo 1º, da Lei n.º 14.133/21, combinado com a Lei Municipal n.º 3.953/2021, regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 595/2021. Facultativamente, poderão ser divulgados e mantidos no sítio eletrônico oficial do Município de Gramado, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 54.

Deverá ser publicado extrato do edital no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 54.

Após a homologação, os documentos elaborados na fase preparatória, que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, também deverão ser disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme o artigo 54, parágrafo 3º, da Lei de Licitações e, facultativamente, no sítio eletrônico oficial do Município.

É o parecer.

A decisão final, evidentemente, compete ao Exmo. Sr. Prefeito.

Gramado, 12 de agosto de 2026.



CIENTE
NICOLE TODESCATO
12/08/2026 15:58:17

Assinatura digital avançada.

Procuradora-Adjunta do Município

OAB/RS n.º 117.492



Assinado eletronicamente por:
RAFAELA WENDLER BLASCKE
Advogada I
12/08/2026 16:00:32

Assinatura digital avançada.

Advogada Pública do Município

OAB/RS n.º 118.927

Homologa-se o Parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Município de Gramado, aos efeitos de **DEFERIR**, ante a





Prefeitura de
GRAMADO

documentação acostada pelas Secretarias de Planejamento, Urbanismo e Parcerias Estratégicas e Secretaria de Turismo, assim como as minutas de edital e contrato elaboradas pela Diretoria de Licitações e Contratos, viabilizar a seleção de pessoa jurídica patrocinadora para a execução integral, às suas expensas e sob sua responsabilidade técnica e financeira, das obras de implantação da Nova Rua Coberta de Gramado, mediante contrapartida consistente na cessão temporária de direitos de associação de marca – naming rights –, uso institucional do espaço e instalação de sinalização visual, e sejam observadas as questões apontadas pela área jurídica, ficando sob responsabilidade das requerentes eventuais discussões acerca dos estudos efetuados para amparar o certame e os demais atos deles decorrentes.

Procedam-se os trâmites legais.

Gramado, 12 de agosto de 2026.

Prefeito de Gramado



Assinado eletronicamente por:
NESTOR TISSOT
PREFEITO
12/08/2026 16:26:35

Assinatura digital avançada.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/08/2026 15:58 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/pa87412dea66cc>

